TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	114971/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:	DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA
ADVOGADO PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3241/22 - Tribunal Pleno

Representação. Situação de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Copel. Incompatibilização sanada ao longo da instrução. Pela procedência sem sanções. Expedição de determinação e de recomendação.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry Françóia Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia de uma Notificação Extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry Françóia Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

3ª Vara Cível de Cascavel, como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois "*ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE*".

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry Françóia Júnior, da Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Por meio do Despacho nº 235/2022 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na Representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry Françóia Júnior, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, informação das eventuais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

providências adotadas e juntada das cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry Françóia Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, o Sr. Harry Françóia Júnior apresentou a manifestação de peças 11 a 14, em que defendeu, inicialmente, que a nomeação para o Conselho Fiscal obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos mais variados órgãos da Copel, em que não houve nenhum apontamento quanto a possível conflito de interesses, de modo que se trataria de ato jurídico perfeito que não deveria ser atingido por qualquer decisão desta Corte de Contas, sob pena de extrapolar sua competência.

Ainda, sustentou que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra a atuação do Sr. Harry Françóia Júnior no processo de falência da FERROPAR, em que foi constituído como advogado da pessoa jurídica falida (e não na condição de administrador judicial ou de advogado da massa falida, como equivocadamente afirmado na peça Inicial), o que confirmaria a manifesta improcedência da Representação.

Na sequência, buscou demonstrar a inaplicabilidade dos impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016,[1] invocados na Inicial, aos Membros do Conselho Fiscal, por se tratar de dispositivos referentes ao Conselho de Administração e da Diretoria (Seção III), enquanto o Conselho Fiscal é tratado em apartado na Seção VIII, do Capítulo II, daquela lei, sem que haja qualquer menção quanto à aplicabilidade a seus membros dos

[1] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:
(...)
§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:
(...)
IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

mesmos requisitos e impedimentos dos membros indicados ao Conselho de Administração, motivo pelo qual haveria uma opção legislativa por tratar de forma diversa os órgãos de controle das empresas estatais.

Outrossim, asseverou, por eventualidade, que mesmo se as regras do art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, fossem aplicáveis ao Conselho Fiscal, suas hipóteses não estariam configuradas no caso concreto, primeiro porque não haveria vínculo negocial entre o Dr. Harry Françóia Júnior e a Copel (inciso IV), e segundo porque não haveria conflito de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel (inciso V), pois atua em nome da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, não havendo vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná.

A respeito da medida cautelar requerida, alegou que não seria possível conferir uma interpretação extensiva ao art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por se tratar de medida restritiva de direito, razão pela qual a medida somente poderia determinar o afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade, não sendo aplicável a um integrante do Conselho Fiscal.

Afirmou, ainda, que não houve demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding.

A Companhia Paranaense de Energia, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, apresentou a petição de peças 15 a 30, ratificada pela Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e o pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei.

Sustentaram, em síntese, que a Copel possui uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários (NPC 0315 e NAC 030311, peças 19 e 20) que estabelecem procedimentos sólidos para a avaliação de indicados para os seus conselhos, envolvendo requisitos mínimos, vedações, o preenchimento de formulário cadastral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

próprio e a realização de um procedimento de diligência de integridade em que são realizadas pesquisas em mais de 40 bases de dados públicas e internas, além de contar com o Comitê de Indicação e Avaliação, um órgão estatutário específico para o apoio e a verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de órgãos estatutários.

Após descreverem a sequência dos atos de indicação, avaliação, eleição e posse do Sr. Harry Françóia Júnior para o cargo de Conselheiro Fiscal da Copel (cujas cópias foram anexadas nas peças 21 a 26), concluíram pela ausência de qualquer impedimento para a assunção do cargo, inclusive na questão relativa ao conflito de interesses.

Informaram que, não obstante isso, a Copel encaminhou questionamentos ao Conselheiro Fiscal Representado e está providenciando os esclarecimentos necessários para, em sendo o caso, adotar as eventuais medidas cabíveis.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 300/22 (peça 31), que expediu medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 596/22 – Tribunal Pleno (peça 46), em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, "*para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, providenciem o afastamento do Sr. Harry Françóia Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel*."

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, e dos respectivos Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei, bem como do Sr. Harry Françóia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

Júnior, para manifestação acerca da medida cautelar adotada, comprovação de seu cumprimento e exercício do contraditório.

Em petição de peças 41 a 44, o Sr. Harry Françóia Junior comprovou seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR, em 23/03/2022, nos autos de falência nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e nos autos de impugnação de crédito nº 0014673-70.2007.8.16.0021, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (conforme demonstram os protocolos dos substabelecimentos anexados nas peças 43 e 44), e requereu a revogação da medida cautelar, com a sua consequente manutenção como membro do Conselho Fiscal da Copel.

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 409/22 (peça 47), em razão de o cumprimento da medida cautelar não constituir motivo para a sua revogação, por não afastar os fundamentos que a ensejaram. Consignou-se, contudo, que, enquanto for mantido o afastamento voluntário do Representado da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e 0014673- 70.2007.8.16.0021 da 3ª Vara Cível de Cascavel, a medida cautelar não representará qualquer óbice à sua manutenção no Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Devidamente intimados, a Companhia Paranaense de Energia, e os respectivos Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei, apresentaram manifestações nas peças 56 a 72 e 75 a 76, em que informaram o cumprimento da medida cautelar (inclusive mediante convocação de suplente para reuniões realizadas anteriormente e poucos dias após o afastamento voluntário do Sr. Harry Françóia Junior da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e nº 0014673-70.2007.8.16.0021) e reiteraram as manifestações defensivas acerca da inocorrência de qualquer irregularidade nos procedimentos que levaram à nomeação e à recondução do Conselheiro Fiscal, inclusive no que tange a conflito de interesses, "*sobretudo porque seu termo de posse foi assinado anteriormente à sua*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

constituição como procurador da massa falida da empresa FERROPAR", não havendo, portanto, qualquer falha que enseje a responsabilização da Copel e seus agentes.

Por sua vez, o Sr. Harry Françóia Junior exerceu o contraditório nas peças 77 e 78, em que, além de reiterar os fundamentos de sua manifestação preliminar, esclareceu que, diversamente do informado na peça inicial, jamais atuou como administrador da massa falida da FERROPAR, mas, apenas, como advogado da falida, e acrescentou que não possui relação conflituosa com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista (Estado do Paraná) ou com a própria empresa ou sociedade (Copel), que a própria defesa da Copel sustentou a inocorrência de conflito de interesses, bem como que não restou demonstrada, de maneira clara e expressa, a ocorrência de real perigo de dano que pudesse ser causado por sua atuação.

Remetidos os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, na qualidade de responsável pela fiscalização da Copel, a unidade emitiu a Informação nº 26/22 (peça 80), em que corroborou os fundamentos da decisão cautelar e opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

> a) afastamento definitivo do sr. Harry Françóia Júnior da função de membro dos conselhos da Copel e das subsidiárias integrais enquanto persistirem as irregularidades narradas na representação;
> b) intimação à Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas subsidiárias integrais para que adotem medidas de controle e monitoramento que evitem o descumprimento de normas internas como ocorrera no caso em questão;
> c) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para tomar as medidas que entender cabíveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 526/22 (peça 81) igualmente opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, em razão do afastamento voluntário do Representado.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer 825/22 (peça 82), manifestou sua divergência, por entender que "*o que houve foi a assunção da função de membro de Conselho de Empresa Estatal quando havia impedimento*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

para tanto. Somente quando os fatos vieram à tona por força da presente representação é que o referido conselheiro, a despeito de num primeiro momento em sua petição (peça 12) negar tal conflito de interesses, desvinculou-se, ao menos formalmente, do feito judicial."

Sustentando a existência de impedimento direto na nomeação, requereu a aplicação de multa ao Sr. Harry Françóia Júnior e à responsável pelo Compliance da Copel, bem como a devolução, pelo primeiro, das remunerações recebidas durante o período compreendido entre o início da atuação com conflito de interesses e a data do afastamento.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 6ª Procuradoria de Contas, e acompanhando as manifestações uniformes da 4ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, a presente Representação deve ser julgada **procedente**, sem aplicação de sanções, com expedição de determinação e recomendação.

A situação de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, restou caracterizada pela sua atuação, em paralelo, na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos de falência nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, os mencionados autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 tratam de pedido de falência formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE em face da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR.

A FERROESTE é uma sociedade de economia mista de capital fechado que, nos termos da Lei Estadual nº 9.892/1991, tem o Governo do Paraná como seu maior acionista.[2]

[2] **Art. 2°.** A subscrição inicial de ações pelo Estado do Paraná será equivalente a Cr$ 3.874.500.000,00, que corresponde a 92,25% do capital social da FERROESTE sendo que a integralização dar-se-á mediante a conversão dos valores pagos a título de desapropriação, obras e repasses de recursos do Tesouro do Estado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

Tendo em vista que, como informado pelo Representante e não contraposto nos autos, o mencionado processo de falência foi instaurado por conta de créditos milionários não honrados pela FERROPAR (cujo valor da causa, quando da autuação, em 2005, correspondia a R$ 22.073.516,89, conforme informação constante do sistema Projudi do Tribunal de Justiça),[3] deve-se reconhecer que a representação judicial daquela empresa naqueles autos se dá em contrariedade aos interesses da FERROESTE e, por consequência, a relevante interesse patrimonial do próprio Estado do Paraná.

Muito embora a defesa do Sr. Harry Françóia Júnior busque sustentar que os impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, indicados pelo Representante, não seriam aplicáveis aos Conselheiros Fiscais, trata-se de discussão desprovida de relevância para a apreciação da medida, vez que existe vedação expressa no próprio Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia.

Dispõe o Estatuto Social da Copel, em seu art. 68, § 6º, V, que "*é vedada a indicação para o* ***Conselho Fiscal***" de "*pessoa que* ***tenha ou possa ter qualquer forma*** *de conflito de interesse com o* ***Estado do Paraná*** *ou com a Copel*" (grifou-se).

Consequentemente, ao atuar como advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, o Representado Sr. Harry Françóia Júnior se colocou em situação de possibilidade de conflito de interesses com o Estado do Paraná, estatuariamente vedada ao exercente da atribuição de Conselheiro Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Com base nos mesmos fundamentos, concluiu a 4ª Inspetoria de Controle Externo que "*como a FERROESTE (cujo sócio majoritário é o Estado do Paraná) é credora relevante da massa falida da FERROPAR (companhia para a qual o Sr. Harry Françóia Júnior advoga), resta configurada a irregularidade*".

Muito embora, em sua derradeira manifestação defensiva, o Sr. Harry Françóia Júnior sustente não haver praticado nenhum ato concreto

[3] https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ (acesso em 03/10/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

contrário aos interesses da Copel ou do Estado do Paraná, importa contrapor que, para a incidência na vedação estatutária acima indicada, basta a mera possibilidade de qualquer forma de atuação em conflito de interesses, possibilidade inerente, por óbvio, à representação judicial de parte situada no polo oposto de uma ação em que se discutem interesses patrimoniais em montante inegavelmente relevante para o Estado do Paraná.

Também importa contrapor que, diversamente do alegado pela defesa do interessado, a defesa da Copel não abordou a superveniência de situação de conflito de interesses, limitando-se a afirmar que esse impedimento inexistia no momento da assunção do cargo.

Assim, tendo em vista o rigor da posição de neutralidade exigida estatuariamente para o desempenho da função, deve ser julgada **procedente** a presente Representação, assim como deve ser tornada definitiva a **determinação** expedida pelo Despacho nº 300/22 e ratificada pelo Acórdão nº 596/22 – Tribunal Pleno (peças 31 e 46), em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry Françóia Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná.

Outrossim, em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, não restou configurada falha dos agentes públicos responsáveis pela indicação, eleição e recondução do Sr. Harry Françóia Júnior aos Conselhos Fiscais, tendo em vista que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 (peça 25) e a sua constituição como procurador da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 se deu em 19/10/2021 (conforme consulta da assessoria deste Gabinete à peça 527.2 daqueles autos), tratando-se, portanto, de incompatibilidade superveniente gerada pelo próprio Conselheiro Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

Em razão disso, também não há que se falar em qualquer possibilidade de lesão a ato jurídico perfeito, invocada pela defesa, uma vez que, como exposto, a irregularidade ora reconhecida não se refere ao ato de nomeação, mas a situação posterior que, caso mantida, ensejaria a incompatibilidade com a permanência no cargo.

Por esse mesmo motivo, e diversamente do pretendido pelo d. Órgão Ministerial, não há possibilidade de se configurar irregularidade na atuação da responsável pelo *Compliance* da Copel, visto que o impedimento era inexistente no momento da nomeação. Consequentemente, deve ser afastada a multa administrativa proposta, pois, como bem consignou a 4ª Inspetoria de Controle Externo, "*em que pese a ocorrência da ilegalidade, não houve prática de erro grosseiro por parte dos gestores da Copel*".

Também não deverá ser acolhida a proposta ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Harry Françóia Júnior, considerando que a falha foi voluntariamente sanada, pelo próprio interessado, no curso do processo, e perdurou por apenas 5 meses, de 19/10/2021 a 23/03/2022, como se extrai da Instrução nº 526/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Igualmente não merece acolhida o pedido de devolução das remunerações recebidas pelo Representado durante o período compreendido entre o início e o término da atuação com conflito de interesses, tendo em vista a ausência de apresentação de fundamentos para o pedido e a existência de entendimento pacífico deste Tribunal acerca da impossibilidade de devolução de valores recebidos a título de remuneração pelo desempenho de função pública sem indicativo de que os serviços não foram prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por sua vez, merece procedência a proposta formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que seja expedida **recomendação** à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos.

Por fim, deve ser acolhida a proposta de envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, em razão da caracterização de conflito de interesses e consequente não observância de impedimento pelo Sr. Harry Françóia Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia;

3.2. expeça **determinação** em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry Françóia Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná;

3.3. expeça **recomendação** à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

3.4. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação.

Após o trânsito em julgado, considerando que a determinação e a recomendação expedidas não comportam definição de prazo para cumprimento e respectivo acompanhamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, em razão da caracterização de conflito de interesses e consequente não observância de impedimento pelo Sr. Harry Françóia Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE, em que se discutem interesses patrimoniais relevantes para o Estado do Paraná, em contrariedade ao art. 68, § 6º, V, do Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia;

II- expedir **determinação** em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que providenciem o afastamento do Sr. Harry Françóia Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso ele retome a condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 ou nº 0014673-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z

70.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, ou em outros em seja verificada a possibilidade de conflito de interesses com a Copel ou com o Estado do Paraná;

III- recomendar à Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, no sentido de que adotem medidas de controle e monitoramento de situações que possam levar ao descumprimento de normas internas relativas a conflito de interesses por parte de integrantes dos respectivos Conselhos;

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, considerando que a determinação e a recomendação expedidas não comportam definição de prazo para cumprimento e respectivo acompanhamento, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e NESTOR BAPTISTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y72Z